

da circulação os selos postais do tipo «Ceres», actualmente em uso no continente da República, e que, para sua substituição, sejam criados selos postais com as características a seguir designadas:

A figura simbólica da República segurando os *Lusíadas*, tendo na parte superior a legenda «Portugal» e na inferior «Correio» entre duas estrélas, a indicação da taxa em caracteres latinos, sendo as dimensões do selo de 17 x 21 milímetros.

As taxas e respectivas cores serão as seguintes:

- \$04 Bistre.
- \$05 Castanho escuro.
- \$06 Cinzento.
- \$10 Violeta.
- \$15 Preto.
- \$16 Azul celeste.
- \$25 Verde escuro.
- \$40 Vermelho alaranjado.
- \$48 Castanho claro.
- \$50 Castanho.
- \$75 Vermelho.
- \$80 Verde esmeralda.
- 1\$00 Vermelho violeta.
- 1\$20 Verde azeitona.
- 1\$25 Azul escuro.
- 2\$00 Violeta escuro.
- 4\$50 Laranja.
- 5\$00 Verde limão.

Estes selos entram em vigor no dia 15 de Março corrente, observando-se as seguintes disposições quanto ao prazo de validade e troca dos selos actuais:

a) Continuam a ter validade, podendo portanto ser empregados na franquia das correspondências, até o dia 14 de Abril;

b) Podem ser trocados pelos novos selos de 15 de Abril até o dia 14 de Junho do ano corrente, em Lisboa e Pôrto na 1.ª Secção da Estação Central dos Correios, e nas outras localidades nas tesourarias de finanças.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Comércio e Comunicações de 11 de Fevereiro próximo findo foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Transportes» do artigo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente com a quantia de 1.000\$, a sair da alínea b) «Telefones» do mesmo artigo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

(Foi anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 1931).

Lisboa, 5 de Março de 1931.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

#### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 19:414**

Sendo necessário regulamentar as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por

forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejam instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.º São isentos deste pagamento os professores e alunos das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços dos mesmos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias  
e Comércio Agrícolas

**Decreto n.º 19:432**

Reconhecendo o Governo a necessidade de tomar providências tendentes a garantir e regular o abastecimento do azeite e precisando ter conhecimento do *stock* de azeite nacional existente para detender este género da concorrência que lhe está fazendo igual produto importado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os produtores e detentores de azeite nacional são obrigados a declarar as suas existências deste produto, indicando as respectivas quantidades e qualidades (fino e de consumo), devendo discriminar as quantidades disponíveis para venda e as necessárias para seu consumo.

§ único. É considerado fino o azeite até 1 grau de acidez, e de consumo o de gradação superior até 4 graus.

Art. 2.º O manifesto a que se refere o artigo anterior será determinado por meio de editais mandados afixar imediatamente pelos administradores de concelho. Este manifesto será feito no prazo de oito dias, a contar da afixação dos mesmos editais, por declarações em duplicado entregues na administração do concelho onde o azeite estiver armazenado.

§ 1.ª Dessas declarações deverá constar o nome, residência e qualidade do declarante, local onde o azeite se encontra depositado, quantidade disponível para venda ou consumo próprio e se esses azeites são de produção do declarante ou adquiridos.

§ 2.º Dentro dos três dias seguintes a administração do concelho organizará o mapa das existências concelhias, discriminando por qualidade as quantidades disponíveis para venda e as necessárias para consumo dos declarantes. Esse mapa será remetido à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 3.º Com o fim de verificar a exactidão das declarações ou a sua falta poderá a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas mandar proceder onde

julgar conveniente ao sorteamento de dez declarantes, pelo menos, cuja existência de azeite será rigorosamente verificada, e proceder a quaisquer outras indagações sempre que tenha motivo para supor que houve má fé da parte do declarante.

§ 4.º A inexactidão ou falta de declaração por parte do produtor ou detentor será punida, além das sanções aplicáveis, com a perda total do azeite encontrado, o qual será vendido pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, constituindo 75 por cento do produto da respectiva venda receita do Estado e os 25 por cento restantes reverterão a favor do denunciante ou aprensor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Interior e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar.—Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Henrique Linhares de Lima*.